



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – M.T.E
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM LAJEADO/RS

TRE : n^o 1

Op. 07/2017

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED] – ME

PERÍODO: 13/12/2016 até 13/02/2017

[REDACTED]

LOCAL:
Anta Gorda/RS

ATIVIDADE:
Triagem de lixo reciclável

ÍNDICE:

1. Da equipe	03
2. Da motivação da ação fiscal	03
3. Síntese da Operação	04
4. Dos responsáveis	05
5. Da atividade econômica explorada	06-07
6. Da ação fiscal	08-14
7. Das condições precárias e degradantes	14-24
8. Do Pagamento das Verbas Rescisórias e Emissão das Guias do Seguro Desemprego.	25
9. Dos autos de infração lavrados	26-28
10. Conclusões	29-32

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

01. Da Equipe

Ministério do Trabalho e Emprego

1)

2)

Brigada Militar

1)

02. Da motivação da ação fiscal

A equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho foi constituída no dia 13/12/2016, a partir de contato telefônico da Brigada Militar do município de Anta Gorda com a Gerência Regional do Ministério do Trabalho em Lajeado (GRT/Lajeado), em que foi relatado a existência de trabalhador de nacionalidade uruguaia submetido a condições análogas à de escravo em depósito de lixo no município de Anta Gorda.

Tendo em vista a gravidade dos fatos relatados por telefone à Gerente da GRT/Lajeado, os Auditores-Fiscais do Trabalho se deslocaram no mesmo dia ao município de Anta Gorda/RS para iniciar a ação fiscal.

Em resumo, essas foram as motivações da ação fiscal.

3. Síntese da Operação

- Resultado: Procedente; Existência de trabalho análogo a de escravo, nos termos do Art. 149 do Código Penal Brasileiro; Condições de trabalho, moradia, higiene e de segurança inadequadas, caracterizando situação degradante de trabalho e não observância de preceitos legais estatuídos na CLT e nas Normas Regulamentadoras.
- Empregados Alcançados: 09
- Registrados durante a ação fiscal: 06
- Resgatados: 02
- Mulheres registradas durante a ação fiscal: 01
- Mulheres resgatadas: 00
- Adolescentes (menores de 16 anos): 00
- Adolescentes (entre 16 e 18 anos): 00
- Trabalhadores estrangeiros: 01
- Trabalhadores estrangeiros registrados durante a ação fiscal: 01
- Trabalhadores estrangeiros resgatados: 01
- Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - resgatadas: 00
- Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (menores de 16 anos): 00
- Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (entre 16 e 18 anos): 00
- Guias de Seguro Desemprego no Trabalhador resgatado: 02
- Valor bruto das rescisões: R\$ 5.826,86
- Valor líquido recebido: R\$ 5.601,98
- Valor do Dano moral individual: 00
- Nº de autos de infração lavrados: 29
- Termos de Apreensão de Documentos: 00
- Termos de Interdição Lavrados: 00
- Termos de Suspensão de Interdição: 00
- Prisões efetuadas: 00
- CTPS emitidas: 01

04. Dos responsáveis:

4.1 Empresa tomadora dos serviços:

Razão Social: [REDACTED] - EPP

Nome Fantasia: CANAÃ RECICLAGEM E TRANSPORTE DE RESIDUOS

CNPJ: 02.861.503/0001-87

CNAE: 46.87-7-01 (Comércio Atacadista de papel e papelão)

Endereço da empresa: Estrada Arossi, nº 3750 – Linha Santos Filho – Anta Gorda/RS

Telefone para contato: [REDACTED]

4.1.2 Sócios

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Endereço residencial: [REDACTED]

4.2 Empresa prestadora de serviços:

Razão Social: [REDACTED]

CNPJ: 14.876.391/0001-17

CNAE: 38.32-7-00 (Recuperação de materiais plásticos)

Endereço da empresa: Estrada Arossi, s/n – Linha Santos Filho – Anta Gorda/RS

Telefone para contato: [REDACTED]

4.2.1 Sócios

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Endereço residencial: [REDACTED]

05. Atividade econômica explorada

As principais atividades da empresa [REDACTED] são a reciclagem e transporte de resíduos domiciliares, comerciais e industriais, dos setores públicos e privados. A empresa desenvolve atividades de coleta, transporte e triagem de resíduos sólidos e responsabiliza-se pela destinação final adequada de cada tipo de resíduo.

Conforme relato do Sr. [REDACTED] esposo de [REDACTED] e administrador do empreendimento, no âmbito do setor público, a empresa realizava a coleta de lixo nos municípios de Nova Brescia, Doutor [REDACTED] e São Valetim; e mantinha contratos para o recebimento de lixo dos municípios de Itapuca, Anta Gorda, Vista Alegre, Vespasiano Correa, Capitão e Coqueiro Baixo. Tanto o lixo reciclável por ela recolhido, quanto o recebido dos municípios acima relacionados, eram segregados em suas dependências conforme o tipo de material (papel, plástico, vidros e outros) e posteriormente revendido.

Para o desenvolvimento de suas atividades, a empresa contava com 23 (vinte e três) empregados, sendo 06 (seis) coletores de lixo, 05 (cinco) motoristas, 08 (oito) selecionadores de material reciclável, 01 (um) operador de empilhadeira e 03 (três) operadores de prensa de material reciclável.

Para a seleção de material reciclável, a empresa ainda contava com a mão de obra de outros 09 (nove) trabalhadores contratados através da empresa terceirizada [REDACTED], CNPJ: 14.876.391/0001-17. Esses trabalhadores, no qual se inclui a Sra. [REDACTED] e 04 (quatro) empregados informais, realizavam a triagem do lixo reciclável (separação conforme o tipo de material) oriundo dos municípios de Anta Gorda, Ilópolis e Itapuca, e posteriormente entregavam o lixo acondicionado em bags à empresa [REDACTED].

Importante sublinhar que o lixo oriundo dos municípios de Anta Gorda, Ilópolis e Itapuca era depositado no estabelecimento [REDACTED] por força de contratos de prestação de serviços celebrados entre a empresa tomadora dos serviços, [REDACTED], e os referidos municípios.

A pessoa jurídica [REDACTED] CNPJ: 14.876.391/0001-17, foi constituída no ano de 2012 pelos trabalhadores [REDACTED] e seu esposo [REDACTED] para prestação de serviços

exclusivos à empresa [REDACTED] da qual haviam sido empregados nos períodos de 01/08/2008 até 13/10/2011, e 03/07/2006 até 14/04/2010, respectivamente.

Os trabalhadores iniciaram suas atividades em prédio cedido pela empresa [REDACTED] local em que permaneceram até a ocorrência de um incêndio que destruiu as instalações. Após, a empresa estabeleceu-se na edificação objeto de nossa inspeção, inclusive com auxílio financeiro da prefeitura municipal de Anta Gorda, que efetuou o pagamento do aluguel durante o período de 6 (seis) meses.

Apesar da pessoa jurídica levar o nome da trabalhadora Neusa, toda a administração da empresa (admissão de pessoal, pagamentos de salário, etc) era realizada por [REDACTED] detentor de maior escolaridade (ensino fundamental) do que sua esposa, que apenas sabia escrever seu nome e lia com bastante dificuldade (semianalfabeto).

A única atividade desenvolvida pela empresa prestadora de serviços era a separação do lixo reciclável para posteriormente entregá-lo acondicionado em bags para o tomador dos serviços. O lixo era descarregado no chão no estabelecimento e dali os trabalhadores iam recolhendo o material manualmente e fazendo sua separação em bags específicos (plástico, papel, vidro, etc). Após a entrega dos lotes, a empresa recebia o pagamento, que era estabelecido pela empresa tomadora de serviços de acordo com o tipo e peso do material.



Frente do estabelecimento [REDACTED]



Trabalhador efetuando a triagem do lixo reciclável em bags.



Caminhão da Prefeitura de Itapuca descarregando o lixo reciclável no estabelecimento [REDACTED]



Trabalhadores [REDACTED] [REDACTED] restando esclarecimentos à Equipe Fiscal.

06. Da ação fiscal

6.1 Informações preliminares

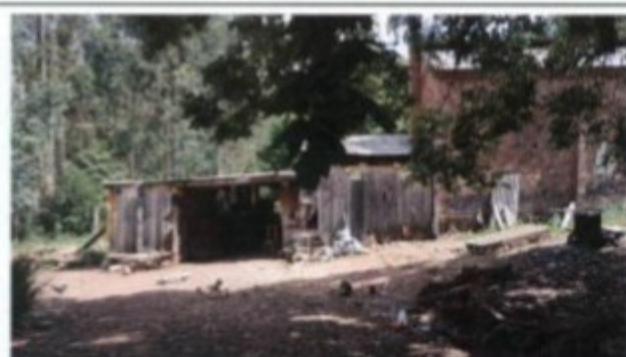
A presente ação fiscal teve início em 13/12/2016 quando a equipe fiscal chegou ao estabelecimento de triagem de lixo acompanhada pelos policiais militares da Brigada Militar de Anta Gorda. Encontravam-se no local [REDACTED] que apresentaram-se como empregadores, o empregado [REDACTED] e os trabalhadores informais [REDACTED]

A equipe fiscal, com o fito de compreender em quais condições os trabalhadores haviam sido contratados; verificar a existência de relação de emprego e identificar o empregador; e avaliar as condições de saúde, segurança, higiene e conforto a que estavam submetidos os trabalhadores, inspecionou o local de trabalho e os alojamentos disponibilizados; efetuou registros fotográficos; entrevistou os trabalhadores (sendo algumas entrevistas reduzidas a termo); analisou os documentos apresentados no local.

Com relação aos alojamentos, foram efetuadas inspeções no alojamento disponibilizado ao trabalhador [REDACTED] na moradia disponibilizada aos trabalhadores [REDACTED] e na edificação (antiga estufa para secagem de fumo) em que estava alojado o trabalhador [REDACTED] - as duas últimas localizadas em propriedade rural do Sr. [REDACTED] distante cerca de 500 metros do estabelecimento.



Moradia localizada cerca de 500m do estabelecimento em que estavam alojados os trabalhadores [REDACTED]



Antiga estufa para secagem de fumo. O galpão anexo era utilizado para o preparo das refeições e para a criação de porcos do trabalhador [REDACTED]

No curso da ação fiscal foi possível constatar a existência de 04 (quatro) empregados trabalhando sem registro, sendo um de nacionalidade uruguaia. Aos trabalhadores não eram fornecidos vestimentas e Equipamentos de Proteção Individual adequados aos riscos, de modo que os trabalhadores utilizavam suas próprias vestes e EPIs que encontravam no lixo. Os salários eram sistematicamente pagos com atraso (geralmente no dia 10 de cada mês), e muitas vezes de forma parcelada. Os senhores [REDACTED] disponibilizavam precários alojamentos no próprio estabelecimento, e numa estufa para secagem de fumo distante cerca de 500 metros daquele, onde não havia instalações sanitárias. Todos os locais de trabalho e alojamento estavam com o fornecimento de energia elétrica interrompido em função da falta de pagamentos há mais de 30 dias.

Inquiridos sobre a administração do estabelecimento [REDACTED] relataram que prestavam serviços de forma terceirizada e exclusiva para a empresa [REDACTED] (CANAÃ RECICLAGEM E TRANSPORTE DE RESÍDUOS), CNPJ: 02.861.503/0001-87, desde o início de 2012, e que o montante que recebiam em contrapartida da prestação de serviços não era suficiente para arcar com os salários dos trabalhadores, recolhimentos de encargos trabalhistas e previdenciários (FGTS e INSS), para aquisição/fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e vestimentas, para o pagamento de aluguel, energia elétrica e demais despesas que uma empresa possui.

A edificação que abrigava o estabelecimento estava em precárias condições sanitárias, de segurança e de higiene. A edificação não possuía alvará dos bombeiros, nem da prefeitura para funcionamento, e como já relatado, sequer estava provida de energia elétrica.

Ainda para manter a empresa, os trabalhadores Neusa e Nilso contratavam trabalhadores informais, geralmente oriundos de outras cidades, e forneciam-lhes alojamento, como forma de preservar a mão de obra desses trabalhadores, sem qualquer preocupação com as condições de saúde, segurança e higiene desses locais.



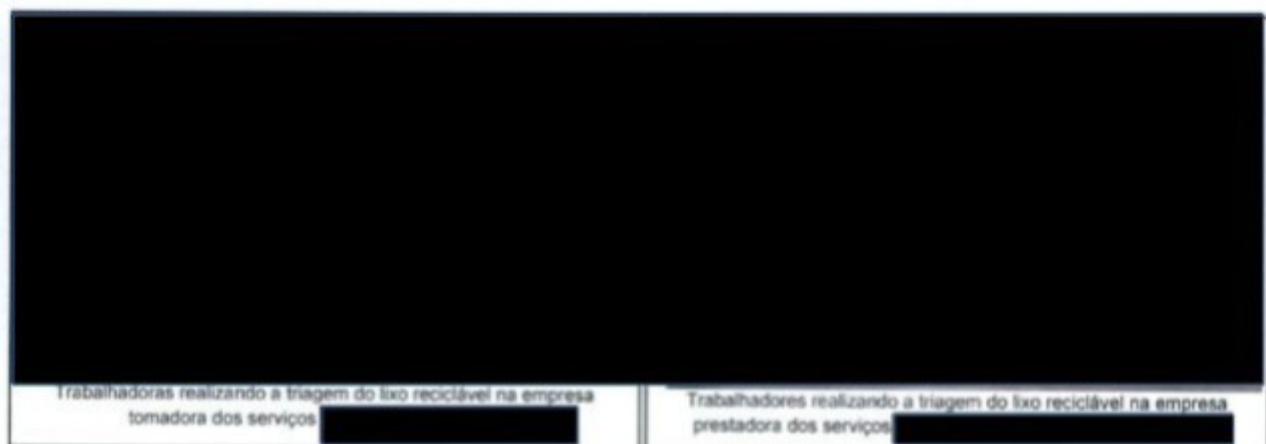
A empresa mantinha 06 (seis) empregados registrados, sendo que 03 (três) estavam afastados por motivo de saúde. Aos outros três empregados ativos, a empresa efetuava o pagamento de remunerações inferiores aos pago à categoria, uma vez que não efetuava o pagamento do adicional de insalubridade; o pagamento era efetuado com atraso (sempre após o quinto dia útil) e sem a emissão de recibo; não efetuava o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do 1/3 constitucional; e não efetuava os recolhimentos de FGTS.

6.2 Da terceirização Ilícita

Diante da relação triangular formada com a terceirização, a equipe de fiscalização dirigiu-se à empresa tomadora dos serviços [REDACTED] com vistas a verificar qual eram as atividades por ela desenvolvidas, mormente para identificar sua atividade-fim. Para tanto, analisou os documentos de constituição da empresa, observou a dinâmica de desenvolvimento das atividades no estabelecimento e entrevistou o Sr. [REDACTED] esposo da Sra. [REDACTED] que se apresentou como responsável pelo estabelecimento.

Com base nos elementos acima relacionados, foi possível constatar: 1) que a empresa tomadora dos serviços recolhia ou recebia resíduos sólidos do setor público (prefeituras) e do setor privado (empresas); que tais resíduos eram segregados na empresa conforme o tipo do material (plástico, papel, vidro, etc); que após prensados e acondicionados, os resíduos eram comercializados; 2) que a atividade de separação de lixo reciclável era atividade essencial aos objetivos empresariais/finalísticos da tomadora de serviços, pois necessária para sua comercialização; 3) que não se tratava de atividade especializada, pois poderia ser realizada por qualquer pessoa a partir de instruções básicas; 4) que na empresa tomadora dos serviços eram, portanto,

desenvolvidas as mesmas atividades de triagem de lixo reciclável realizadas pela empresa prestadora dos serviços; 5) que nesse sentido, os serviços desenvolvidos pela empresa prestadora de serviços significavam mero acréscimo de mão de obra, uma vez que toda a atividade era realizada manualmente.



Verificou-se, assim, que o estabelecimento fiscalizado era uma extensão precarizada da empresa tomadora dos serviços, pois apenas significava reforço de mão de obra a um custo provavelmente menor; que a empresa terceirizada

apenas intermediava mão de obra para a realização de atividade finalística e essencial à dinâmica empresarial da tomadora dos serviços. Não era detentora dos meios de produção, apenas locava mão de obra. Sua existência não se dava autonomamente, e sim em virtude do empreendimento econômico que lhe tomava o serviço. Seus administradores não dispunham de condições técnicas para gerir uma empresa, tampouco econômicas para arcar com o ônus do empreendimento, tais como o pagamento dos salários, encargos trabalhistas e previdenciários, despesas com energia elétrica, aluguel, etc. Tratava-se de trabalhadores com experiência em separação de lixo, cujo único capital era sua mão de obra.

Constatou-se, à luz do princípio da primazia da realidade, que a atividade contratada e, de fato, exercida pelos trabalhadores terceirizados era irregular, posto que se dava em atividade-fim da Autuada, condição que exigiria a formalização dos vínculos empregatícios diretamente com essa, conforme estabelece o Enunciado n.º 331, do TST, item I, que dispõe: "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03-01-74)". Verificamos também que não se tratava de terceirização da atividade-meio, tampouco de atividade especializada, mas da prestação de serviços atinentes ao próprio negócio da empresa tomadora dos serviços.

Restou configurado, portanto, nos termos da Súmula 331 do TST combinada com o Artigo 9º da CLT, a terceirização ilícita, isto é, fraude à legislação trabalhista. De acordo com o Art. 9º da CLT,

Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Nessa situação, conforme ensinamento da doutrinadora [REDACTED]

"O princípio da primazia da realidade significa que as relações jurídicas-trabalhistas se definem pela situação de fato, isto é, pela forma como se realizou a prestação dos serviços pouco importando o nome que lhes foi atribuído pelas partes. Despreza-se a ficção jurídica. É sabido que muitas vezes a prestação do trabalho subordinado está encoberta por meio de contratos de Direito Civil ou Comercial. Compete ao intérprete, quando chamado a se pronunciar sobre o caso concreto, retirar essa roupagem e atribuir-lhe o enquadramento adequado, nos moldes traçados pelos art. 2º e 3º da CLT."

Diante da terceirização ilícita, que conduziu à precariedade das condições de trabalho, mormente pela ausência de registro, pelo não pagamento dos direitos trabalhistas e pela inobservância das normas de saúde e segurança no trabalho, a empresa tomadora dos serviços [REDACTED] foi notificada a efetuar os registros dos trabalhadores informais, bem como a incumbir-se dos trabalhadores da empresa [REDACTED], e inclusive da própria empregadora, Sra. [REDACTED] pois tratava-se de mais uma trabalhadora "pejotizada". A par disso, a empresa também foi notificada, através do Termo de Notificação nº 35800/20161412-1, a implementar medidas de saúde e segurança no estabelecimento inspecionado em prazo imediato.

E ainda, tendo em vista a redução dos trabalhadores à condição análoga à de escravo, a equipe de fiscalização, convicta da responsabilidade da tomadora dos serviços, em razão da terceirização ilícita, determinou, de forma imediata, que o empregador: a) retirasse os 02 (dois) trabalhadores dos alojamentos e os acomodasse em hotel ou local adequado e em conformidade com o exigido pela NR-24; b) providenciasse o pagamento das verbas rescisórias aos 02 (dois) trabalhadores resgatados, por motivo de afastamento sem justa causa, conforme planilha com as verbas trabalhistas elaborada pela equipe fiscal; c) e apresentasse esses trabalhadores no dia 16/12/2016, na Gerência Regional do Trabalho em Lajeado, para a realização do registro, assinatura da CTPS e pagamento das verbas rescisórias.

Esclareça-se que foram tomadas as providências previstas na Instrução Normativa 91, de 05/10/2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do

Trabalho e Emprego, que dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga a de escravo. A Instrução Normativa também estabelece para o resgate de trabalhadores estrangeiros – independentemente da situação migratória - a observância dos mesmos procedimentos adotados em relação aos trabalhadores nacionais.

Após o término dos procedimentos, o Sr. [REDACTED] acomodou os trabalhadores no Hotel Lazzari, localizado no município de Anta Gorda/RS, com hospedagem e alimentação custeados pela empresa até a quitação das verbas rescisórias.

No dia 16/12/2016 a empresa comprovou a realização do registro dos empregados informais ([REDACTED]
[REDACTED], do empregado [REDACTED] e da empregadora [REDACTED]
[REDACTED] e efetuou o pagamento das verbas rescisórias aos dois trabalhadores resgatados, [REDACTED] A empresa optou por encerrar as atividades no estabelecimento objeto de nossa inspeção e comprovou o recolhimento de todo o lixo já depositado, pondo fim à terceirização ilícita que vigorou no período de 02/2012 até 12/2016.



Empresa tomadora dos serviços comprovou o encerramento das atividades na edificação ocupada pela empresa prestadora dos serviços.

Com relação aos trabalhadores resgatados, o empregador conduziu o trabalhador [REDACTED] até a Polícia Federal em Santa Cruz do Sul, com o objetivo de regularizar sua permanência no país, e efetuou o transporte dos pertences pessoais e dos animais do trabalhador [REDACTED] até sua nova moradia.

Por fim, em decorrência da constatação de débitos nos recolhimentos de FGTS dos trabalhadores da empresa prestadora de serviços [REDACTED] [REDACTED], no período de 12/2012 até 11/2016, foi lavrado contra a tomadora dos serviços a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC nº 200.851.829, no valor total de R\$ 24.002,23.

[REDACTED]

[REDACTED]

6.2 Das condições precárias e degradantes

6.2.1 Da ausência da formalização do vínculo empregatício

Através de inspeções nos locais de trabalho e alojamentos, entrevistas com trabalhadores, entrevistas com [REDACTED] e [REDACTED]

e análise documental, a Equipe de Fiscalização constatou a existência de todos os requisitos caracterizadores do vínculo empregatício (pessoalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade) entre os trabalhadores resgatados e o empregador. Contudo, o trabalhador [REDACTED] laborava sem o

reconhecimento do vínculo empregatício, ou seja, sem o registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente desde o dia 03/11/2016.

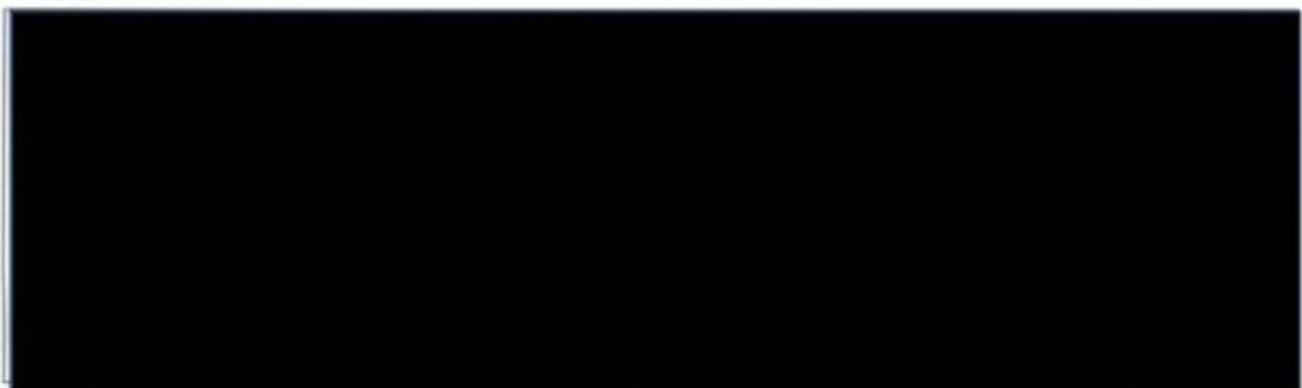
6.2.3 Da admissão de trabalhador que não possuía CTPS

Constatou-se que o trabalhador [REDACTED] de nacionalidade uruguaia, não possuía visto ou permanência que o autorizasse a exercer atividades laborais no Brasil, e consequentemente, também não possuía Carteira de Trabalho.

6.2.4 Das precárias condições de trabalho e de alojamento

O trabalhador [REDACTED] idoso, com 62 anos, e analfabeto, laborava há mais de um ano no estabelecimento, contudo, teve sua CTPS assinada somente em 09/09/2016, quando a assistência social do município negou-lhe o benefício do Bolsa Família e o trabalhador cobrou esse direito de seu empregador aparente. O trabalhador cumpria jornada de trabalho de segunda-feira até sexta-feira, e recebia mensalmente o salário de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais). O trabalhador nunca havia recebido os valores referentes a férias, 13º salário e adicional de insalubridade, relatou que recebia o salário após o quinto dia útil e muitas vezes de forma parcelada.

O trabalhador estava alojado em uma edificação que antigamente era dedicada à secagem de fumo localizada na propriedade rural do Sr. [REDACTED] Tratava-se de uma edificação de alvenaria, com buracos nas paredes (não havia janelas), e piso de chão batido. Em razão do telhado estar danificado, o trabalhador forrou o interior da edificação com uma lona plástica para proteger a si e seus pertences da chuva. Ocorre que a lona já não oferecia completa proteção, uma vez que estava desgastada e com muitos buracos. O local não era provido de energia elétrica.



alojamento do trabalhado	tipo de material.
	
Lona improvisada no teto para evitar que entrasse água no alojamento.	
	
Lona improvisada no teto sobre a cama e pertences do trabalhador para evitar que entrasse água no alojamento.	
	
	

Com efeito, o local que abrigava o obreiro nada mais era senão uma antiga e deteriorada estufa de secagem de fumo, sem janelas. As aberturas existentes eram buracos abertos para permitir alguma incidência de iluminação natural, a par de alguns outros surgidos exclusivamente por obra da deterioração da edificação. Nas aberturas maiores o trabalhador improvisava pedaços de madeira e de telhas de fibrocimento para o fechamento, à falta das janelas. Esse era o local utilizado como dormitório do trabalhador. Na ausência de armários, as roupas e pertences do trabalhador espalhavam-se pela deteriorada edificação.

Anexo a estufa de secagem de fumo, havia um galpão que servia para preparo e consumo das refeições, bem como para a criação de porcos. Sequer havia paredes para segregar a área utilizada para o preparo e consumo de alimentos da área utilizada para criação de porcos.

As refeições eram preparadas em piso de terra batida; não havia água encanada, portanto, não existia lavatório para auxílio ao preparo dos alimentos; não havia armários para a guarda dos alimentos, que permaneciam espalhados pela área da edificação, em meio a toda sorte de materiais; não havia refrigerador, consequência da falta de energia elétrica na edificação. O local, por essas e outras características, era manifestamente impróprio para a ocupação humana, e seu uso para o fim de alojamento atentava frontalmente contra a dignidade do obreiro submetido àquelas condições.



Ademais, o local não era provido de instalação sanitária. O trabalhador realizava suas necessidades fisiológicas no mato, a céu aberto, sem condições de higiene, conforto e privacidade; e tomava banho e lavava suas roupas em açude localizado nos fundos da propriedade. Nem no estabelecimento, nem na moradia eram disponibilizados chuveiros para que o trabalhador pudesse se higienizar ao final da jornada de trabalho insalubre.

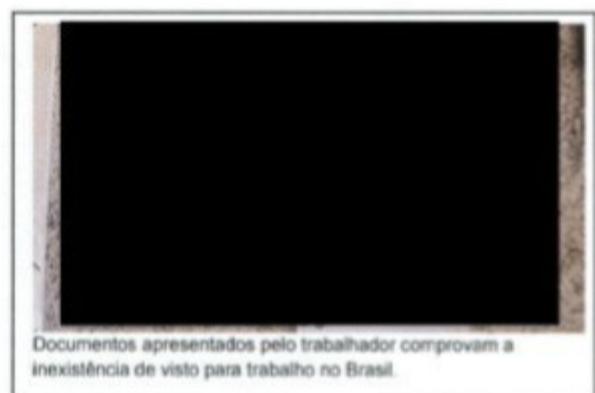


Local em que o trabalhador se banhava e lavava suas roupas.

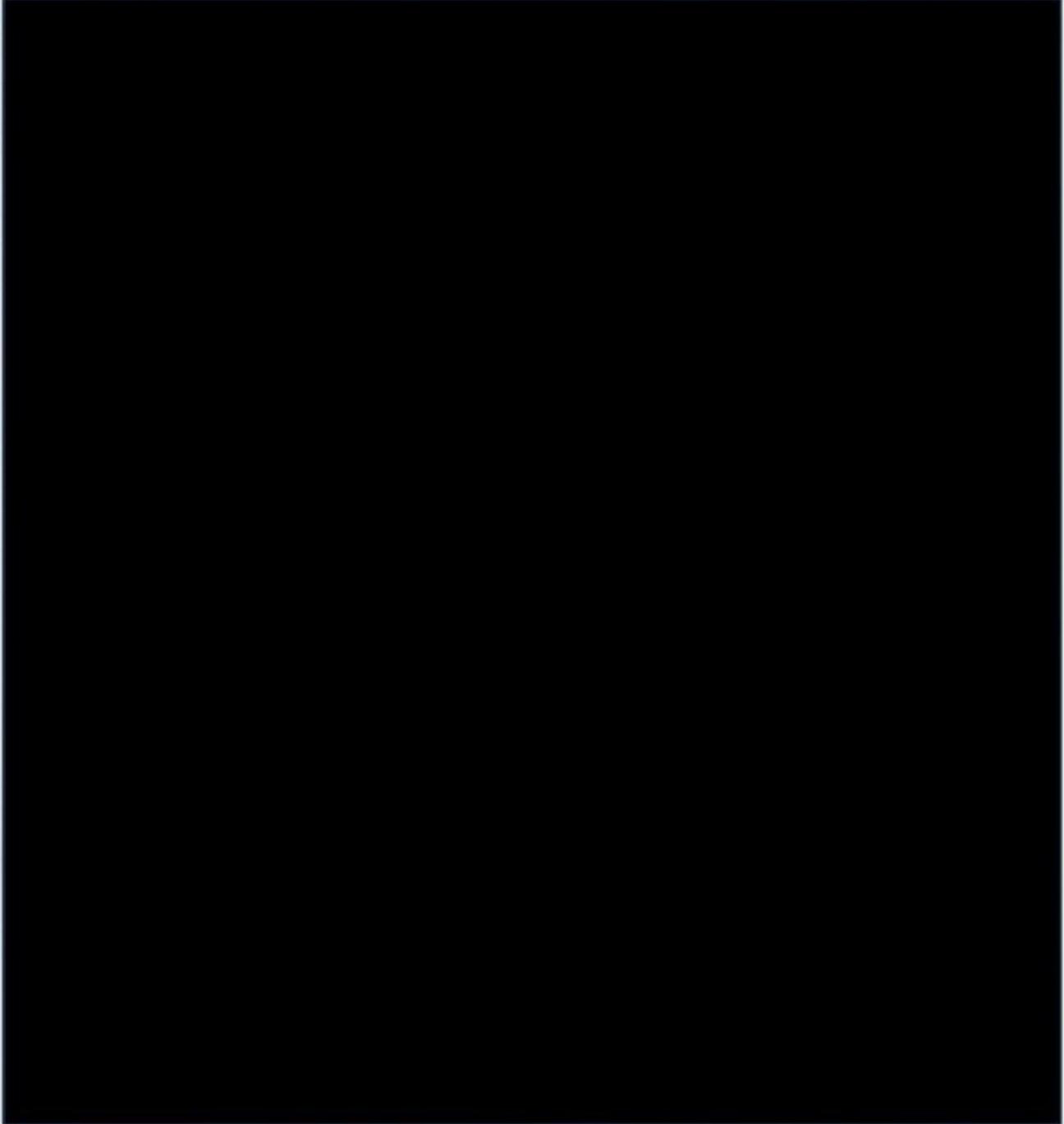


Local em que o trabalhador se banhava e lavava suas roupas.

O trabalhador [REDACTED] de nacionalidade uruguaia e não portador de visto, permanência ou residência que o autorizasse a exercer atividades laborais no Brasil, laborava na triagem de lixo reciclável, de segunda-feira até sexta-feira. O trabalhador havia ingressado no país com visto de turista e, consequentemente, não possuia Carteira de Trabalho. A ele havia sido prometido salário mensal de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais). O trabalhador estava alojado no próprio estabelecimento de triagem de lixo, em um cômodo que era utilizado como escritório e também como cozinha.



O jovem de 20 anos que deixou a cidade de Treinta y Tres no Uruguai em busca de trabalho no Brasil, foi abordado na estrada, já próximo à Porto Alegre, enquanto pedia caronas, por senhor conhecido como [REDACTED] que lhe ofereceu o transporte e emprego no município de Anta Gorda. Chegando ao município, o trabalhador ficou hospedado na casa dos senhores [REDACTED] e [REDACTED] por 10 dias, e iniciou suas atividades no estabelecimento de triagem de lixo por eles gerenciado no dia 03/11/2016, quando passou a ficar alojado no próprio estabelecimento, em um cômodo de cerca de 8m2 que era utilizado como escritório e também como cozinha/local para refeições. No local havia refrigeradores, fogões e até um botijão de gás liquefeito de petróleo, que implicava risco para a saúde e integridade física do trabalhador, em virtude da possibilidade da ocorrência de eventos incendiários e explosões, cujos efeitos poderiam ser majorados pela presença de materiais de fácil combustão, como a madeira do piso, janelas, forro e mobília, papeis, peças de vestuário e roupas de cama.



Para dormir, o trabalhador improvisou uma cama com colchão e roupas de cama doadas pelos vizinhos sobre engradados de cerveja. O trabalhador fazia as refeições no mesmo cômodo utilizado como escritório e como seu dormitório, que aliás, estava imundo. O trabalhador [REDACTED] e demais trabalhadores adentravam e permaneciam no local com as vestes utilizadas nas atividades de triagem de lixo.

No estabelecimento não havia chuveiros para que os trabalhadores pudessem tomar banho ao término da jornada de trabalho insalubre; nem armários para que pudessem guardar suas roupas limpas e seus pertences; tampouco material para higiene pessoal, limpeza e enxugo das mãos nas instalações sanitárias, que aliás,

também não eram dotadas de energia elétrica que facilitasse seu uso e sua limpeza. Assim, para que pudesse tomar banho, o trabalhador improvisou um chuveiro no subsolo do estabelecimento, em local aberto, sem paredes e de chão batido, local em que tomava banho com água fria, tendo em vista a ausência de energia elétrica, e onde iam se formando poças de água e barro, juntamente com limo. Ou seja, o trabalhador tomava banho em local que não oferecia condições de higiene e de privacidade. Como havia lixo espalhado por todo o estabelecimento, para acessar o local utilizado para o banho, o trabalhador tinha que ir desviando, pulando e até caminhando sobre o lixo.

Quando fora alojado no estabelecimento, os senhores [REDACTED] fizeram um rancho para o trabalhador, ficando acertado que o valor seria descontado de sua primeira remuneração. O trabalhador preparava seu café da manhã e jantar, e o almoço era preparado nesse mesmo local pela Sra. [REDACTED] Os gêneros alimentícios eram armazenados na geladeira do vizinho. A remuneração prometida era de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), contudo, ao término do primeiro mês, o empregado recebeu apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que do valor total foram descontados os valores referentes ao racho, a água e a hospedagem na casa de [REDACTED]. Descontente, o trabalhador decidiu deixar o estabelecimento e cobrou que o Sr. [REDACTED] lhe pagasse os dias trabalhados no mês de dezembro, quando então o Sr. [REDACTED] pagou-lhe a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais).





6.2.4.1 Da ausência de medidas de segurança e saúde no trabalho

O empregador não adotava medidas básicas para prevenção e proteção da saúde e integridade física dos trabalhadores, tais como:

- os trabalhadores não haviam sido submetidos aos exames médicos admissionais que atestassem suas aptidões para as funções que estavam exercendo;
- não havia regular fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequados aos riscos e em perfeito estado de conservação, tais como luvas e calçados de segurança. Não raro os trabalhadores usavam luvas encontradas no lixo e impróprias para o fim de manipular materiais perfurocortantes. Via de regra esses EPI já estavam danificados e não ofereciam mais a proteção original. A maioria dos obreiros também utilizava calçados próprios (tênis e botinas sociais), à falta de fornecimento de calçados de segurança, com biqueira de aço. Cortes, perfurações e arranhões habitualmente acometiam os trabalhadores.

	
Trabalhador laborava com luvas rasgadas (encontradas no lixo).	Ausência do fornecimento de vestimenta e calçado de segurança.

- ausência de material para higienização pessoal, limpeza e enxugo das mãos: Não bastasse a natureza da atividade impor aos trabalhadores o contato permanente com sujidades, não lhes eram oportunizados meios para a promoção do asseio pessoal, de modo a criar ambiente propício à contaminação e ao possível acometimento por doenças infecciosas. Cumpre frisar que as mãos são a principal via de transmissão de microorganismos patogênicos. Na realidade, a assepsia das mãos era processo estranho à rotina dos trabalhadores, por força da absoluta negligência da empresa interposta que geria a atividade econômica em favor da tomadora dos serviços. A condição de manutenção das instalações sanitárias - encontradas completamente às escuras em razão do corte do fornecimento de energia, pessimamente higienizadas, servindo a deposição de toda sorte de lixo e, repita-se, sem material para a limpeza e enxugo das mãos - desestimulava os obreiros de utilizá-las, conforme apurou-se. Não raro, optavam por urinar no entorno do prédio e procuravam evitar defecar nos vasos dessas instalações sanitárias.

- ausência de vestiário e armários individuais: roupas e calçados estavam dispostos por todo estabelecimento. A imundície e desorganização que permeavam toda a edificação não permitiam inferir sequer se as roupas e pertences encontrados eram de uso dos trabalhadores ou eram material descartado. A ausência de armários individuais sujeitava roupas e objetos pessoais ao extravio e à contaminação;

O estabelecimento estava em precário estado estrutural, sanitário, de limpeza, higiene e de organização. De modo geral, no estabelecimento não havia:

- Energia elétrica;
- Cobertura que assegurasse proteção contra a chuva;
- Local adequado para o preparo e consumo das refeições;

- Instalações sanitárias separadas por sexo;
- Chuveiros para a higienização no final da jornada de trabalho;
- Medidas de prevenção de incêndios e Alvará do Corpo de Bombeiros: verificou-se a ausência completa de medidas de prevenção e combate a incêndios, em descompasso com a legislação estadual que se ocupa da matéria (Lei Complementar nº 14376/13 e alterações posteriores). A edificação que servia à atividade econômica de reciclagem de lixo carecia da adoção de medidas básicas de prevenção a incêndios, como: extintores de incêndio; saídas, em número suficiente e dispostas de modo que aqueles que se encontrassem no local pudessem abandoná-lo com rapidez e segurança, em caso de emergência; sinalização nas aberturas, saída e vias de passagem, indicando a direção de saída; e vias de acesso desobstruídas.

Uma conjugação de fatores tornava o local propício à ocorrência de incêndios, com possíveis consequências danosas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, senão vejamos: 1) a fiação elétrica estava completamente exposta e tinha grande número de emendas aparentes; 2) a cobertura danificada de fibrocimento não impedia a entrada de água das chuvas na edificação; 3) o piso e as janelas do cômodo que servia, concomitantemente, de alojamento do trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] escritório e local para preparo e consumo de refeições dos trabalhadores era de madeira, material altamente combustível; 4) botijão de gás liquefeito de petróleo era usado no interior da peça que, como dito acima, tinha múltiplas finalidades, dentre as quais alojar trabalhador; 5) os materiais recebidos em grandes volumes para triagem, e espalhados por quase todas as áreas da edificação, inclusive nos vestiários, e obstruindo vias de circulação, por óbvio, potencializariam os efeitos de um possível incêndio, na medida em que promoveriam a rápida propagação das chamas.

Nesse sentido, há que registrar que edificação pertencente à autuada, anteriormente utilizada pela empresa interposta [REDACTED]

[REDACTED] foi parcialmente consumida pelo fogo, fato que motivou a retomada das atividades no endereço objeto da presente ação fiscal. E, a julgar pela precaríssima condição do prédio atual, a que se soma a absoluta ausência de medidas de prevenção a incêndios, pode-se inferir que as condições estavam postas para a ocorrência de um novo evento incendiário.

- Ausência de Alvará da Prefeitura Municipal de Anta Gorda: Acerca disso, cabe consignar que a prefeitura municipal de Anta Gorda/RS tinha pleno conhecimento das condições de desenvolvimento das atividades no endereço fiscalizado, segundo apurou-se, haja vista ter auxiliado na busca pelo imóvel e ter assumido o pagamento dos primeiros 06 (seis) meses de aluguel.

6.2.5 Da ausência de recolhimentos de FGTS

Em consulta ao sistema da Caixa Econômica Federal e às folhas de pagamento elaboradas pela empresa [REDACTED] em todo seu período de atividade, qual seja 02/2012 até 12/2016, constatou-se a inexistência de recolhimentos de FGTS mensal e rescisório, bem como da Contribuição Social, no período de 12/2012 até 11/2016. Por tal motivo, nos termos do Art.25, da Instrução Normativa nº 99, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, procedeu-se no levantamento do débito mensal e rescisório de FGTS e da Contribuição Social, expedindo-se a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC nº 200851829, no valor total de R\$ 24.002,23 (vinte e quatro mil, dois reais e vinte e três centavos), contra a empresa tomadora dos serviços.

7. Do Pagamento das Verbas Rescisórias, confecção das CTPS, e Emissão das Guias do Seguro Desemprego e retorno dos trabalhadores à origem.

7.1 Das verbas rescisórias

A empresa tomadora dos serviços reconheceu o vínculo empregatício dos trabalhadores e efetuou o pagamento das verbas rescisórias – conforme planilha das verbas trabalhistas elaborada pela equipe fiscal - no dia 14/12/2016, no estabelecimento.

O trabalhador [REDACTED] recebeu o valor líquido de R\$ 2.632,52 (dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos) e o trabalhador [REDACTED] recebeu a importância de R\$ 2.969,46 (dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos). Os valores referentes ao FGTS também foram pagos aos trabalhadores.

7.2 Da emissão das Carteiras de Trabalho e das Guias do Seguro Desemprego

Foram resgatados 02 (dois) trabalhadores, sendo um de nacionalidade uruguaia, que estavam submetidos a condições degradantes de moradia/trabalho e, portanto, à condição análoga à de escravo. A equipe fiscal confeccionou a CTPS e emitiu as guias de seguro desemprego para os trabalhadores abaixo relacionado:

1. [REDACTED]

Data da dispensa: 13/12/2016

Nº do requerimento do Seguro Desemprego: [REDACTED]

Nº da CTPS: [REDACTED]

2. [REDACTED]

Data da dispensa: 13/12/2016

Nº do requerimento do Seguro Desemprego: [REDACTED]

Nº da CTPS: [REDACTED]

7.3 Do retorno dos trabalhadores à origem.

Após a emissão das CTPS, pagamento das verbas rescisórias e emissão das guias do seguro desemprego do trabalhador resgatado, o empregador se comprometeu a conduzir o trabalhador [REDACTED] até a sede da Polícia Federal em Santa Cruz do Sul/RS para que regularizasse sua permanência no país. Já em relação ao trabalhador [REDACTED] o empregador se comprometeu a auxilia-lo em sua mudança, transportando seus pertences pessoais e seus animais até sua nova moradia.

8. Dos autos de infração lavrados

Foram lavrados 29 (vinte e nove) autos de infração. As circunstâncias efetivamente constatadas durante a ação fiscal encontram-se relatadas, com mais detalhes, no corpo dos respectivos instrumentos (cópias dos autos anexas).

Relação de autos de infração com a respectiva numeração, ementa e capitulação:

	Nº do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1 ✓	21.115.002-9	000010-8	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2 ✓	21.115.049-5	001727-2	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
3 ✓	21.115.876-3	001702-7	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.
4 ✓	21.115.877-1	000978-4	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
5 ✓	21.115.878-0	000989-0	Art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001.	Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à aliquota de 10% (dez por cento).
6 ✓	21.116.073-3	000001-9	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir empregado que não possua CTPS.
7 ✓	21.116.358-9	218107-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.12.1, alínea "m", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Instalar botijão de gás liquefeito de petróleo no ambiente da cozinha ou em área que não seja permanentemente ventilada e coberta.
8 ✓	21.116.359-7	206024-8	Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e

				funcionamento.
9	21.116.360-1	124027-7	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.22 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de dotar os locais destinados às instalações sanitárias de rede de iluminação ou manter rede de iluminação com fiação desprotegida no local destinado às instalações sanitárias.
10	21.116.361-9	124236-9	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.6.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 13/1993.	Deixar de oferecer aos empregados condições de conforto e higiene que garantam refeições adequadas por ocasião dos intervalos previstos na jornada de trabalho.
11	21.116.362-7	124233-4	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.28, alínea "d", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Permitir a instalação para eletrodomésticos e/ou o uso de fogareiro ou similares nos dormitórios.
12	21.116.363-5	124117-6	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.14 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de dotar os alojamentos de rede de iluminação ou manter rede de iluminação com fiação desprotegida nos alojamentos.
13	21.116.364-3	124219-9	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.8 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Manter alojamento com piso em desacordo com o disposto na NR-24.
14	21.116.365-1	124227-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.21 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de dotar os alojamentos de armários individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões inferiores às previstas na NR-24.
15	21.116.366-0	124158-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de manter instalações sanitárias ou manter instalações sanitárias que não sejam separadas por sexo.
16	21.116.367-8	124114-1	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.12 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Manter alojamento sem janelas ou com janelas em desacordo com o disposto na NR-24.
17	21.116.368-6	107008-8	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.
18	21.116.404-6	108028-8	Art. 174 da CLT, c/c item 8.4.3 da NR-8, com redação da Portaria nº 12/1983.	Manter, nos locais de trabalho, cobertura que não assegure proteção contra a chuva.
19	21.116.409-7	123093-0	Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 23.1, da NR 23, com redação da Portaria nº 221/2011.	Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios, e/ou adotar medidas de prevenção de incêndio em desacordo com a legislação estadual e/ou normas técnicas aplicáveis.
20	21.116.410-1	206009-4	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1, alínea "e", da NR-6, com redação da Portaria nº	Deixar de substituir imediatamente o equipamento de proteção individual, quando danificado ou extraviado.

			25/2001.	
21 ✓	21.116.411-9	206025-6	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1, alínea "b", da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.	Deixar de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual.
22 ✓	21.116.417-8	124181-8	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de disponibilizar local apropriado para vestiário ou deixar de dotar o vestiário de armários individuais ou deixar de observar a separação de sexos do vestiário.
23 ✓	21.116.420-8	124024-2	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.20.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de colocar telhas translúcidas na cobertura das instalações sanitárias.
24 ✓	21.116.425-9	124014-5	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.11, alínea "c", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de disponibilizar água quente nos banheiros.
25 ✓	21.116.426-7	124010-2	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.9 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de disponibilizar material para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos no lavatório ou permitir o uso de toalhas coletivas no lavatório.
26 ✓	21.116.431-3	124161-3	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.5 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de manter chuveiros ou manter chuveiros em desacordo com o disposto na NR-24.
27 ✓	21.116.433-0	124159-1	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.3 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Deixar de providenciar processo permanente de higienização dos locais onde se encontram instalações sanitárias.
28 ✓	21.116.437-2	206027-2	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1, alínea "f", da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.	Deixar de providenciar a higienização e manutenção periódica dos equipamentos de proteção individual.
29 ✓	21.116.635-9	124025-0	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.21 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.	Manter instalações sanitárias sem janelas ou com janelas em desacordo com o disposto na NR-24.

9. Conclusões:

Conforme procuramos demonstrar ao longo do relatório, os empregados estavam submetidos a condições que aviltavam a dignidade da pessoa humana, em conduta de flagrante desrespeito às normas de proteção ao trabalhador, constantes em inúmeros instrumentos internacionais e no ordenamento jurídico brasileiro. Além das infrações na esfera administrativa, demonstraremos que a conduta do empregador configurou o crime previsto no art. 149 do Código Penal.

As normas de proteção ao trabalhador encontram-se positivadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Constituição Federal do Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), entre outros.

Dentre os tratados e convenções internacionais de direitos humanos que o Brasil é signatário e que visam à abolição da escravidão em todas suas formas, mencionamos as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada "Pacto de San Jose da Costa Rica", ao qual o Brasil fez sua adesão em 28/05/1992, ratificando-a através do Decreto nº 678/1992.

Somam-se aos instrumentos internacionais, a legislação brasileira, que tutela de forma objetiva a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, a igualdade de pessoas, os valores sociais do trabalho e a proibição da tortura e do tratamento desumano ou degradante. O conceito de trabalho análogo ao de escravo, bem como sua vedação no território nacional, decorrem dos preceitos da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

II - prevalência dos direitos humanos;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

III - função social da propriedade;

(...)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

(...)

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Em face de tais disposições cogentes contrapõem-se as **CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO** a que estavam sujeitos os 02 (dois) trabalhadores que laboravam na triagem de lixo reciclável. As condições de trabalho e de alojamento a que foram submetidos não eram compatíveis com a dignidade da pessoa humana e com os valores sociais do trabalho – princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

O empregador não oferecia a contrapartida esperada na geração de emprego e na distribuição de renda, posto que submetia 02 trabalhadores, sendo um estrangeiro, e outro idoso, a condições degradantes de trabalho, contratando-os sem garantir-lhes os direitos trabalhistas; alojando-os em local inadequado e impróprio ao ser humano; não fornecendo-lhes condições para que se higienizassem adequadamente; não fornecendo-lhes alimentação em condições higiênicas; expondo-os a riscos físicos, biológicos, mecânicos e ergonômicos, sem medidas adequadas de proteção.

Constatamos, portanto, que o conjunto de condições desumanas impostas aos trabalhadores caracterizava o trabalho em condição análoga à de escravo, previsto na Instrução Normativa 91, de 05/10/2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, e no artigo 149, do Código Penal Brasileiro.

A Instrução Normativa 91 prevê como modalidade de redução do trabalhador a condição análoga à de escravo, a sujeição a condições degradantes de trabalho, sem fazer distinção entre trabalhadores nacionais e estrangeiros, e independentemente da condição migratória. No §1º, alínea "c", do art. 3º, define "condições degradantes de trabalho" como:

"...todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de saúde e segurança e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo

empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa;"

No art. 149 do Código Penal, por sua vez, encontra-se a tipificação do crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo. O artigo inclui quatro condutas que, em conjunto ou isoladamente, configuram o crime. São elas: Submeter o trabalhador a trabalhos forçados, submeter o trabalhador a jornada exaustiva, sujeitar o trabalhador a condições degradantes de trabalho, restringir, por qualquer meio, a locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou com o preposto.

Artigo 149 — Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena — reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I — cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II — mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I — contra criança ou adolescente;

II — por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Cumpre ressaltar que as quatro fórmulas previstas no "caput" do Art. 149 e as outras três condutas definidas nos incisos I e II são independentes entre si. Vale dizer: a ocorrência de qualquer delas, conjunta ou isoladamente, tem o condão de configurar a prática do ilícito penal. De acordo com [REDACTED] em seu artigo "Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana" temos ainda que:

"Verificando a nova redação do artigo 149, do Código Penal, observa-se que o trabalho em condições análogas à de escravo deve ser considerado gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são espécies. Não é somente a falta de liberdade de ir e vir, o trabalho forçado, então, que agora caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo, mas também o trabalho sem as mínimas condições de dignidade."

1 Doutor em Direito das Relações Sociais. Procurador Regional do Trabalho, lotado na PRT/8 Região (PA/AP), Professor e Pesquisador do Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA. Professor Adjunto da Universidade Federal do Pará. Professor Titular da Universidade da Amazônia.

Ainda conforme [REDACTED] as condições degradantes de trabalho podem ser caracterizadas com base em três elementos:

1. A existência de uma relação de trabalho; 2. a negação das condições mínimas de trabalho, a ponto de equiparar o trabalhador a uma coisa ou a um bem; 3. a imposição dessas condições contra a vontade do trabalhador, ou com a anulação de sua vontade, por qualquer circunstância que assim o determine.

Assim, se o empregado é contratado SEM assinatura de sua Carteira de Trabalho, sem o recolhimento do FGTS, sem a garantia do recebimento das verbas rescisórias, sem os recolhimentos previdenciários e a garantia de benefício em caso de doenças, acidentes ou aposentadoria; se para prestar o serviço o empregado tem limitações na moradia, na alimentação, nas instalações sanitárias, nas condições de higiene, em sua privacidade e em sua segurança física; se pela falta do recebimento de verbas salariais o empregado estiver impedido de ir e vir, sendo obrigado a ficar no local até ter garantias do recebimento de seus direitos, HÁ CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO, pois não houve a concessão de direitos básicos mínimos e o respeito à dignidade da pessoa humana.

Pelo exposto, no que concerne aos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED], por restar configuradas as condições degradantes de trabalho, **CONCLUI-SE pela existência de trabalho análogo ao de escravo, na modalidade condições degradantes de trabalho**, crime previsto no artigo 149 do Código Penal.

Por fim, além dos encaminhamentos de praxe, sugere-se o envio de cópia do presente relatório ao Batalhão de Polícia Militar do município de Anta Gorda/RS e ao Ministério Público de Trabalho em Santa Cruz do Sul.

Lajeado/RS, 13 de fevereiro de 2017.

[REDACTED]
Auditora-Fiscal do Trabalho

CIF: [REDACTED]

[REDACTED]
Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF: [REDACTED]

2 BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTR, 2013.